



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO DA PUC GOIÁS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO ALÉM DO APENADO: INSERÇÃO DOS  
FAMILIARES NAS DINÂMICAS PRISIONAIS**

ORIENTANDA: JESSICA FELICIANO SPRENGER  
ORIENTADORA: Ma. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO  
2023

JESSICA FELICIANO SPRENGER

**RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO ALÉM DO APENADO: INSERÇÃO DOS FAMILIARES NAS DINÂMICAS PRISIONAIS**

Monografia Jurídica, apresentado à disciplina trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Interacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professora Orientadora Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2023

JESSICA FELICIANO SPRENGER

**RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO ALÉM DO APENADO: INSERÇÃO DOS  
FAMILIARES NAS DINÂMICAS PRISIONAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

---

Examinadora: Profa Dra Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Consagre ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pelo milagre da vida e por seu amor incondicional, que me propulsiona a viver cada dia. Aos meus pais e avós, que são a minha base e tudo o que eu sou. Ao meu irmão, minha inspiração a ingressar no curso de direito e meu companheiro, que é meu apoio diário. Esta conquista não é só minha, é nossa, minha família.

As minhas orientandas, deixo o meu sincero e fraterno agradecimento, pela paciência e maestria em orientar-me o melhor caminho para este trabalho.

# RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO QUE ULTRAPASSA O APENADO: INSERÇÃO DOS FAMILIARES NAS DINÂMICAS PRISIONAIS

## RESUMO

O estudo que foi desenvolvido nesta monografia aborda a dinâmica e as consequências do encarceramento no âmbito familiar. O sofrimento que transcende o apenado e afeta toda a estrutura familiar e estigmatiza seus familiares, trazendo-os para dentro das grades para sofrerem por penas dos quais os crimes não foram por eles cometidos. Traz com enfoque maior as esposas e companheiras dos apenados, que se inseriram nas redes sociais, fazendo sucesso mostrando como é a rotina de uma esposa de presidiário, filmando e postando os jumbos que são enviados aos presos, as comidas que fazer para levar no dia da visita e a trajetória até chegar na penitenciária. Enfrentando preconceito da sociedade e se reinventando fora dos padrões estipulados, que toda mulher de preso é também criminosa. Enfatiza-se também a responsabilidade do Estado e da sociedade em acolher estes regressos que querem mudar de vida e reingressarem na sociedade de forma lícita e honesta.

Palavras-chave: ressocialização; família; punição.

# RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO QUE ULTRAPASSA O APENADO: INSERÇÃO DOS FAMILIARES NAS DINÂMICAS PRISIONAIS

## ABSTRACT

The study developed in this monograph explores the dynamics and consequences of incarceration within the family. The suffering that transcends the convict and affects the entire family structure and stigmatizes their family members, bringing them behind bars to suffer for punishments for which the crimes were not committed by them. It focuses more on the wives and companions of prisoners, who have joined social media, becoming successful by showing what the routine of a prisoner's wife is like, filming and posting the jumbos that are sent to prisoners, the food they make to take with them on the day of the visit and the trajectory until arriving at the penitentiary. Facing society's prejudice and reinventing themselves outside the stipulated standards, every prisoner's wife is also a criminal. The responsibility of the State and society to welcome these returnees who want to change their lives and re-enter society in a lawful and honest manner is also emphasized.

Keywords: resocialization; family; punishment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA</b> .....	2
1.1 COMO FUNCIONA A LEI DE EXECUÇÃO .....	2
1.2 O DIREITO DE VISITA E SUA IMPORTÂNCIA .....	4
1.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRESO E A SUA DIGNIDADE .....	7
1.4 POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E VÍNCULO INDISSOCIÁVEL .....	9
<b>2. A PENA QUE ULTRAPASSA O APENADO</b> .....	12
2.1 A INSERÇÃO DOS FAMILIARES NA DINÂMICA PRISIONAL .....	12
2.2 A ROTINA DO DIA DA VISITA .....	14
2.3 O JUMBO .....	16
2.4 O COMERCIO QUE SURTIU AO REDOR DO CÁRCERE .....	18
<b>3. A VOZ DAS MULHERES DOS PRESIDÁRIOS</b> .....	20
3.1 AS MULHERES DE PRESOS NAS REDES SOCIAIS .....	20
3.2 DIFICULDADES E PRECONCEITO .....	21
3.3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO .....	22
<b>CONCLUSÃO</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	26



## INTRODUÇÃO

A população carcerária brasileira está entre as maiores do mundo, no entanto há muita desinformação atrelada ao tema. Muito se fala sobre prender as pessoas que cometem crimes, mas pouco se sabe como funciona a dinâmica dentro das cadeias e a preservação da dignidade dos presos. A importância de tratar sobre o assunto será exposta no decorrer desta monografia, buscando gerar no leitor um olhar humano e empático sobre o tema, trazendo o prisma de visão de quem está vivendo este processo que envolve o cárcere.

O presente trabalho tratará sobre como é a vida dentro dos estabelecimentos prisionais. O preconceito perante a sociedade que não se faz apenas com os apenados, mas também com os familiares, filhos, mães e esposas deles. Há até aqueles que defendem que os presos deveriam permanecer *ad aeternum* no centro prisional. Entretanto, mais importante do que punir é dar dignidade e oportunidade de reeducação. O presente trabalho busca quebrar o preconceito e trazer informação, juntamente com a visão de empatia e solidariedade, mostrando o lado de quem está de dentro, com uma visão de seus familiares.

Trará do prisma das famílias ao se depararem com algum ente sob tutela do Estado, se veem vítimas da punição do crime que sequer cometeram. Como é a dinâmica no cárcere é algo ritualístico e burocrático. E como o Estado pode buscar manter a dignidade do tutelado estabeleceu através da lei de execução penal, que versa, em seu artigo 41, que é assegurado ao preso o direito de visita de parentes, em cumprimento aos princípios constitucionais da reintegração do preso à sociedade. Visa, igualmente, a manutenção do convívio entre o detento e sua família, entidade que é constitucionalmente protegida pelo Estado.

Juntamente com esse direito surge o problema das dinâmicas carcerárias, onde os visitantes entram em contato com a realidade da punição e a limitação do direito de ir, vir e permanecer. Roupas, escâner, averiguação de todos os itens e alimentos levados, juntamente com a revista pessoal e íntima são o começo de uma inserção no mundo do encarceramento, que será detalhada e exemplificada ao decorrer desta monografia.

## CAPÍTULO I

### LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

#### 1.1 COMO FUNCIONA A LEI DE EXECUÇÃO

A pena com reclusão da liberdade surgiu, como leciona Tatiana Chiaverini (2009, p. 10): “A pena de prisão surgiu no fim do absolutismo, com o nascimento do capitalismo”. Logo, se foi necessário debater-se sobre como seriam as prisões, vez que, seriam estabelecimentos públicos. O primeiro local com a destinação para punir do Estado foi em Fernando de Noronha (SANTOS, 2013)

Nucci conceitua execução,

É a fase processual, iniciada após o processo de conhecimento, em que foi proferida sentença condenatória, na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Nucci (2019, p. 26)

Ao decorrer dos anos as leis foram sendo atualizadas e adequadas a população atual, a Lei de Execução Penal vigente no Brasil é de 11 de julho de 1984, e em seu parágrafo primeiro trata sobre o objetivo desta: “1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” A prisão não existe somente no âmbito penal, é dividida em espécies, como elucida Eduardo Franco Vilar,

Ainda que o conceito etimológico e jurídico de prisão aponte para a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitue prisão como forma de cumprimento de pena, é importante pontuar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em 6 espécies. As modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo. Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal). Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativo Franco (2011, p. 28).

A sentença se inicia após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo juiz, onde é oportunizado ao réu o contraditório e a ampla defesa, momentos processuais onde este pode apresentar tese de absolvição ou causas de diminuição da pena. Direito Constitucional previsto no artigo 5º, inciso LV,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Norberto Avena elucida sobre o processo de cumprimento de sentença:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, Norberto 2016, p. 3).

As Leis foram criadas com o intuito de sanar as carências que haviam a respeito da regulamentação e organização jurídica, como forma de segurança a população, pois cria-se com ela o rito de contraditório e ampla defesa, onde é oportunizado defesa, que é a base para a segurança jurisdicional de execução penal.

Muito se fala em ressocializar, mas a população carcerária cresce ano após ano, e está no ranking da terceira maior população carcerária do mundo. (VERDÉLIO, 2017) Mas a privação de liberdade no Brasil serve tão somente para punir, como trás Fernando da Costa Tourinho Filho,

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança (2002, p. 515).

O ideal de ressocialização e reinserção do indivíduo após o “tratamento” de pena oferecido pelo Estado, funciona tão somente nos ideais dos legisladores e doutrinados, em sua maioria o cárcere não oferece condições básicas de modo de vida para que seja possível a reeducação, falta manutenção dos elementos mínimos como vestuário, profissionalização, acomodações, alimentação, religião e outros elementos básicos. Brito (2019, p. 164)

Para Eduardo Oliveira (1997, p. 55), o sistema penitenciário mais nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza-a a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Após o contraditório e ampla defesa a sentença transita em julgado, ou seja, não cabe mais recursos ou apresentações de provas novas. O condenado é levado a instituição do Estado responsável pelo cumprimento da pena. Com a LEP (Lei e Execução Penal) foram estabelecidos critérios para o recolhimento do apenado. Regras estas como, exames de corpo de delito para apurar a integridade física do indivíduo, vez que o Estado passa a ser responsável por ela, estabelecendo critérios de salubridade nos presídios, higiene, alimentação e vestuário, e mediante a estes deveres oportunizar a remissão de dias por trabalho ao apenados, dando a eles as responsabilidades de fornecer seus próprios direitos e remir seus dias. Nucci (2019, p. 44)

Lei de Execuções Penais, trata em seu artigo 10º e 11º sobre os deveres do Estado para com o apenado,

Art 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.  
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:  
I - material;  
II - à saúde;  
III - jurídica;  
IV - educacional;  
VI - religiosa.

É dever do Estado cumprir todos os requisitos estabelecidos em lei para que o apenado tenha dignidade e condições salubres para que possa pagar o que se deve a sociedade.

## 1.2 O DIREITO DE VISITA E SUA IMPORTÂNCIA

Dentre vários direitos que o preso possui, está o direito a visita, tratado no artigo 41, X da Lei de Execução Penal, “Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.” O direito a visita é de suma importância pois está vinculado ao fato de o convívio familiar auxiliar no processo de ressocialização, que é

o instituto da pena privativa de liberdade. O Supremo Tribunal de Justiça proferiu decisão sobre o tema, abordando a ilegalidade na limitação deste direito a visita, dando ao preso e a família a autonomia de julgar qual visita é importante para o apenado,

[...] 2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] 4. No entanto, ao limitar o grau de parentesco das pessoas que podem ser incluídas no rol de visitantes do reeducando a parentes de 2º grau, o art. 99 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, desbordou de sua competência, tratando de matéria não afeta ao poder disciplinar, na medida em que não cabe à autoridade prisional pré-definir o nível de importância que os parentes têm para os reeducando, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros. A regra não leva em conta a possibilidade de existência de um vínculo afetivo significativo entre uma tia e um sobrinho que, por exemplo, tenha ajudado a criar, ou mesmo que exerça a figura de efetiva educadora do sobrinho em virtude da circunstancial ausência dos pais. 5. Da mesma forma, ao restringir a possibilidade de ingresso no rol de visitantes do preso de parentes mais distantes à inexistência de parentes mais próximos, a Resolução (art. 101, § 1º) desborda de sua competência e, sem nenhuma justificativa razoável para tanto, impõe limitação não constante no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984). [...] 8. Recurso provido, para determinar à autoridade apontada como coatora que não crie óbices à inclusão do nome da impetrante (tia do detento) no rol de visitas do reeducando em virtude de nele já constar o nome de sua mãe e de sua companheira que o visitam frequentemente (ou mesmo de outros parentes até 2º grau), se forem ditos óbices fundados unicamente na restrição posta no caput do art. 99 e no § 1º do art. 101 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010. (STJ, Quinta Turma, RMS 56.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 03/04/2018)

A importância da família é de estudos não somente doutrinários, mas também em entendimentos consolidados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no agravo em execução penal nº 70010896926, julgado pela 1º Câmara Criminal, no ano de 2005,

“Não há como olvidar, entretanto, o princípio constitucional de que a família é a base da sociedade (CF, art. 226), é que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, além dos direitos mencionados pela psicóloga, o direito à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). Ninguém contesta que o presídio não é lugar de criança. Não é lugar, aliás, de qualquer ser humano. Mormente nas condições em que estão nossos presídios, superlotados, sem mínimo conforto, antros de violência e de depravação, como observado no parecer. Mas, infelizmente, devem ser mantidos e pessoas para lá são necessariamente encaminhadas, como forma de proteção da sociedade e numa tentativa de recuperá-las. São as mazelas da natureza humana. E nada indica, e nem é possível, que as crianças e os adolescentes devam ser mantidos numa redoma, sem contato com o lado mau da vida, como se ele não existisse. Diga-se, desde logo, que

os visitantes dos presídios, inobstante a miséria reinante em seu interior, as perversidades que lá podem e provavelmente são praticadas, a opressão, a violência interna, não estão mais sujeitos, pessoalmente, à negligência, à exploração, à violência e à opressão, para usar as palavras destacadas nos pareceres, do que o restante da população, nas ruas de qualquer cidade. Nem mais sujeitos a eventuais motins.(...) Penso que entre o direito fundamental de a criança ser protegida de más influências, geradas pelo meio onde vivem e pelas pessoas com as quais convivem, e o direito fundamental a ter uma família, de expressar seu afeto ao pai, e dele receber afeto, ainda que ele esteja, infelizmente, recolhido ao presídio, não há contraste maior do que o normalmente existente entre as diversas situações próprias da vida em sociedade. Penso até, agora olhando o caso a partir da ótica do preso, que a privação de contato do pai com seus filhos é pena cruel, não aprovada pelo direito, e hipótese em que a pena ultrapassa a pessoa do condenado, situações vedadas pela Constituição.”

No entanto há uma desvalorização em quanto a vida da pessoa que visita, vive sob olhares julgadores, preconceituosos e excludores, passam por humilhações e estereótipos. (Spagna,2008). A maioria esmagadora das pessoas encarceradas e conseqüentemente das pessoas que realizam as visitas a elas, são negras e de classe social abastada, que possuem pouca escolaridade e conhecimento de seus direitos, mas permanecem por entenderem que a ligação familiar é peça chave para a recuperação do recluso. (Fideles, 2010, s.p.).

Mirabete sobre a importância dos laços interpessoais com a família para efetiva ressocialização:

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não dúvidas de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. (MIRABETE, 2014, p.358)

Apesar de toda a mudança nos textos e nas instituições, o cumprimento da pena estende aos seus familiares, uma vez que os mesmos precisam amparar seus entes, que se encontram privados. O apoio familiar é peça importante para a ressocialização, o amparo trás esperança e vontade de mudança, como trata Mirabete,

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvidas de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. (MIRABETE, 2014, p.358)

A ligação com o mundo externo através dos familiares, manter viva a humanidade do apenado.

### 1.3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PRESO E A SUA DIGNIDADE

A Constituição Federal de 1988 é a Lei com supremacia no Brasil, de modo que os preceitos legislativos regulamentados pelo Código Penal, assim como Leis posteriores que o modificam ou complementam, precisam respeitar a hierarquia e adequar-se às suas diretrizes. Menciona-se no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, que são as garantias das necessidades vitais de cada indivíduo. A dignidade da pessoa é o fundamento do ordenamento jurídico e seu valor está intrinsecamente ligado à condição humana, e deve ser zelado inclusive no contexto de encarceramento. Sarlet (2010)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assegurar ao ser humano o mínimo de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e toda a sociedade, para preservar a valorização do ser humano.

Assim explica Flávia Piovesan, (2000, p.54)

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Piovesan, Flávia, 2000, p54.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, norma está proclamada pelas Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, menciona em seu artigo 1º “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” A preocupação com a proteção ao indivíduo é mundial, buscando sempre novos estudos e conceitos para garanti-las. Neste sentido trás Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são garantidos ao condenado e ao internado, sendo vedada qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Daí que as autoridades devem assegurar o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos submetidos à medida de segurança, constituindo direitos da pessoa com a liberdade cerceada: visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. (TÁVORA e ALENCAR, 2013, p.1303)

Embora os apenados estejam em condições de infratores, possuem direitos a serem respeitados, e qualquer descumprimento dos tramites legais para a prisão ou manutenção dela, pode acarretar a soltura do indivíduo, pois ilegalidades processuais anulam os atos que depois dela decorreram.

O primeiro ambiente no qual o indivíduo tem contato com o processo de socialização é dentro de casa, com os integrantes da família ou do seu convívio. Ambiente este que exerce grande influência na construção do caráter, formação psicológica e social. Nesse liame diz o bispo Joao Carlos Petrini (2003, p.43): “quanto mais frágeis os vínculos e os cuidados que a rede da solidariedade familiar oferece, tanto menores são as chances de integração social para os seus membros”. Uma família desestruturada, gera adultos sem psicológico maduro ou frágeis, fáceis de serem influenciados pelo crime.

A situação socioeconômica crítica ou miserável, é fator diretamente ligado no aumento da criminalidade, conviver com portadores de vícios causa trauma e aproxima o indivíduo da vida pregressa, na maioria das vezes as famílias com problemas estruturais moram nas periferias e favelas das cidades, onde o crime é vivenciado de perto, onde os criminosos portam armas livremente, o consumo e venda de drogas é feito a céu aberto e a violência presente no dia a dia. Todo esse contato direto com o crime e a desestruturação familiar abala os valores e censo de humanidade dos indivíduos. Neste sentido traz um estudo realizado pela USP de Ribeirão Preto,

Municípios com maior desigualdade econômica possuem maiores taxas de criminalidade. É o que aponta o Boletim Segurança Pública, um estudo conduzido pelos professores Luciano Nakabashi e Amaury Gremaud, e pelos mestrandos André Menegatti e Nicolas Scaraboto, da FEA-RP, que analisou dados dos municípios paulistas de 2010 e 2019. A correlação dos dados Gini [medida de desigualdade e concentração de renda] com os indicadores de segurança pública apontam uma relação proporcional: quanto maior a desigualdade, maior o índice de criminalidade. "A desigualdade de renda coloca para a margem do sistema produtivo parte da população, favorecendo, por sua vez, a realização de atividades ilegais como forma de sobrevivência" explicam os pesquisadores.



O estudo mostra que há também uma relação proporcional entre o desenvolvimento econômico municipal e a taxa de roubo: quanto maior o nível de renda e de desenvolvimento econômico, maior é o retorno dos crimes contra o patrimônio, pois fornece maiores oportunidades para tais atividades. [...]. Rezende, 2020<sup>a</sup>, *assistência de Comunicação da FEA-RP*. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/institucional/item/8353-estudo-aponta-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade.html>

A desestruturação do Estado em oferecer ao jovem de periferia oportunidades de estudo e trabalho, acarretam no índice de criminalidade em todo o território nacional.

#### 1.4 – POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E VÍNCULO INDISSOCIÁVEL

Há bastante repercussão negativa em assuntos relacionados ao cárcere no Brasil, o sistema carcerário exerce influência não somente no apenado privado de liberdade, mas também em toda a sua família, no entanto apesar de todos os problemas e desgastes enfrentados com encarceramento, a família busca se adaptar à nova situação.

Estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de maneira diferente segundo as suas necessidades. É que apesar de grande parte da população estar acostumada com os costumes de caridade e assistencialismo, é possível oferecer uma intervenção diferenciada, pois explorando a realidade percebemos que a população busca o que lhes é oferecido, se a doação for caridade e ajuda é isto que a população vai desejar, porém se a proposta for diferente e de interesse da população esta passará a demandá-la (OLIVEIRA, 1997, p.70).

O contato com os familiares, parentes, amigos, filhos e companheira é relevante para preservar os laços com o mundo externo, para se manter viva a humanidade, de modo que ajude no processo de redução e reinserção social, fim este almejado pela lei de execução penal. No entanto além de ter o direito a visita o preso precisa merecer o direito a visita, uma vez que a Lei 7.210/84 em seu artigo 41 prevê a suspensão ou restrição das visitas, para manter a disciplina dentro dos presídios e a segurança e a integridade física dos detentos e agentes.

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu uma decisão a respeito do direito de visita preconizado no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal:

[...] 2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] 4. No entanto, ao limitar o grau de parentesco das pessoas que podem ser incluídas no rol de visitantes do reeducando a parentes de 2º grau, o art. 99 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, desbordou de sua competência, tratando de matéria não afeta ao poder disciplinar, na medida em que não cabe à autoridade prisional pré-definir o nível de importância que os parentes têm para os reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros. A regra não leva em conta a possibilidade de existência de um vínculo afetivo significativo entre uma tia e um sobrinho que, por exemplo, tenha ajudado a criar, ou mesmo que exerça a figura de efetiva educadora do sobrinho em virtude da circunstancial ausência dos pais. 5. Da mesma forma, ao restringir a possibilidade de ingresso no rol de visitantes do preso de parentes mais distantes à inexistência de parentes mais próximos, a Resolução (art. 101, § 1º) desborda de sua competência e, sem nenhuma justificativa razoável para tanto, impõe limitação não constante no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984). [...] 8. Recurso provido, para determinar à autoridade apontada como coatora que não crie óbices à inclusão do nome da impetrante (tia do detento) no rol de visitas do reeducando em virtude de nele já constar o nome de sua mãe e de sua companheira que o visitam frequentemente (ou mesmo de outros parentes até 2º grau), se forem ditos óbices fundados unicamente na restrição posta no caput do art. 99 e no § 1º do art. 101 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010. (STJ, Quinta Turma, RMS 56.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 03/04/2018)

Após decisão entende-se que é de suma importância que os familiares e o preso possuem autonomia sobre quais visitas são benéficas, tirando das mãos do diretor do presídio e do juiz a decisão de quem pode visitar. A pena não deve ser vista apenas como uma punição ao infrator legal, é necessário ressaltar a importância por trás dela, Bittencourt leciona sobre este entendimento,

Do ponto de vista do Direito penal, Bittencourt defende que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário. Bittencourt, 2011, p,143.

Ocorre que na prática e com a precária condição carcerária no Brasil, ao invés de ressocializar, o apenado se marginaliza dentro do estabelecimento prisional. A

forma como é aplicada as leis e o tratamento que recebem dentro do estabelecimento somente alimenta o sentimento que já foi plantado quando nasceu em um ambiente hostilizado de periferia, onde a educação e direitos básicos não chegavam, logo o sistema inibe a reabilitação e ressocialização. Grecco, 2009.

Para ressocializar não basta olhar o todo, mas cada individualidade do indivíduo e do seu grupo social. Como entende Renato Marcão (2005, p.01):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado e do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução punir e humanizar

Para que seja efetiva o objetivo da pena o Estado precisa exercer corretamente a sua função, em colaboração com a sociedade, e a família, que é imprescindível para que o apenado se sinta acolhido.

## CAPÍTULO II

### A PENA QUE ULTRAPASSA O APENADO

#### 2.1 A INSERÇÃO DOS FAMILIARES NA DINÂMICA PRISIONAL

Com todo o aparato da lei de execuções penais e as delas derivadas, há a inserção dos familiares para que haja, nem que seja a projeção de uma recuperação deste indivíduo e a reinserção dele na vida cotidiana sem a influência do mundo do crime. O índice de apenados reincidentes é enorme, segundo pesquisas da revista pesquisa, 70% destes, voltam a cometer crimes e conseqüentemente regressão ao cárcere.

Uma cifra muitas vezes repetida intriga pesquisadores brasileiros da segurança pública há décadas. Lideranças como o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes ou Cezar Peluso, ex-ministro do mesmo tribunal, além de documentos como o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o sistema carcerário, de 2008, reiteradamente indicam que 70% das pessoas que cumprem pena de prisão, no Brasil, reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade. A taxa desafia os especialistas: ninguém sabe dizer de onde ela teria sido extraída, nem como se chegou a ela. Estudos recentes realizados em diferentes estados do país chegaram a números que variam entre 24% e 51% de reincidência, todos distantes dos 70% usados como referência. Viana, Diego, 2023. Revista pesquisa, ed. 328.

A contribuição da família para o não regresso é significativa, em um país onde a falta de escolaridade aproxima o indivíduo do crime, com promessa de um falso dinheiro fácil, somente a família pode ajudá-lo e ensiná-lo que, não compensa a vida criminosa e somente os estudos podem proporcionar uma vida digna e com melhores condições financeiras. Mas os esforços de pais e mães nem sempre logram êxito, e com isso a rotina destes são transformadas, e ao invés de descansarem aos finais de semana, encontram-se em portas de presídios tentando trazer algum conforto para seu filho e para si mesmo. E assim cumprem pena junto ao familiar, pois cumprem horas ali dentro, privados de saírem e tendo que respeitar as leis dos presídios, são por um dia também detentos.

Durante as visitas em presídios masculinos a maioria das pessoas que ali vão para prestar apoio e solidariedade aos familiares são as mulheres das famílias, sejam elas mães, esposas, irmãos ou tias. Nos presídios femininos há um enorme número de

mulheres que são abandonadas por seus familiares, principalmente seus companheiros, o que evidencia o instinto de cuidadora da mulher, enfrentam longas filas nas portas dos presídios. Rago, (1997)

Com essa aproximação aos apenados, sejam eles do regime semi aberto, aberto ou fechado, elas acabam absorvendo todo o preconceito que a sociedade possui com quem comete delitos e passam por estabelecimentos prisionais. Com a necessidade de lutar pelos direitos dos seus familiares dentro dos presídios, surgiu uma classe chamada “cunhadas”, e a cada dia vem tomando ainda mais espaços em rede sociais e reportagens, gravando e postando a vivência de quem está do lado de cá das grades, mas sofre com o encarceramento, elas são esposas dos encarcerados. O termo cunhada possui um vínculo com a ideia de que os presos se veem como irmãos, como explica, Daniela Ferreira,

O termo “cunhada” não é nada novo. É usado já há bastante tempo, devido aos homens presos, muitas vezes, enxergarem os seus companheiros de cela como irmãos, sendo assim, suas esposas se tornam cunhadas uns dos outros. Ferreira, Daniela, Quem são as cunhadas? Vídeos de esposas de presidiários viram febre.2022. Disponível em: <https://delas.ig.com.br/2022-07-11/quem-sao-as-cunhadas--videos-de-esposas-de-presidiarios.html>.

O sucesso delas se deu por expor aquilo que poucas pessoas conheciam, ou sabiam que existia uma família ali por traz, tentando fazer o possível para tornar menos sofrida a vida de seus companheiros. Elas expõem um linguajar próprio, tatuagens com nomes de seus amados e a fidelidade, além do seu dia a dia, que apesar dos delitos de seus companheiros são mulheres que trabalham de forma legal para tentar manter os gastos pessoais e os gastos dos presos.

O cárcere trás além de todo sofrimento, evidencia também o medo delas em ter que enfrentar tudo sozinha, serem provedoras e educadoras se seus filhos e ainda precisarem se despender para realizar as visitas no presídio. (WOLF,2005, p. 51).

É a mulher, mãe ou esposa, que visita e acompanha os presos que invariavelmente trata dos problemas ligados à execução penal. No caso das esposas e companheiras, estas acumulam o papel de provedoras e educadoras dos filhos. Além disso, realizam visitas, que muitas vezes são dispendiosas, em presídios distantes, e ainda, de defensoras, buscando os recursos jurídicos necessários para obtenção dos direitos estabelecidos na execução penal. (WOLF,2005, p. 51).

## 2.2 A ROTINA DO DIA DA VISITA

Visitar alguém requerer muita resiliência, planejamento, tempo e dedicação. Não é uma jornada fácil, ou de prazeres, pelo contrário, é uma longa jornada de grandes desafios e batalhas, um verdadeiro calvário, que muitas mulheres tentam enxergar com olhares de esperança para poder conseguir se manter forte e dar força. Os visitantes levam aquilo que o preso gosta de comer, dentro de sacolas plásticas e bolsas transparentes transbordando de comida. (VARELLA, 2005, p. 52).

Muitos detentos não possuem essa rede de apoio, pois, há muitas dificuldades em apoiá-los, dificuldades emocionais e financeiras.

Diferentes especialistas convergem na constatação de que a prisão atua no entorno social do detento, operando uma espécie de “punição invisível”, que, além de comprometer formas de subsistência e destituir orçamentos familiares, promove a estigmatização de mulheres, crianças e comunidades com consequências objetivas e subjetivas bastante graves. (GODOI, 2017, p. 192)

Há uma preparação em dias anteriores para que seja viável o ingresso no presídio, há senhas distribuídas em dias anteriores que organizam a fila de entrada. O planejamento para este dia começa dias antes, com as preparações.

os recursos necessários muitas vezes são escassos; os arranjos com vizinhos, amigos e parentes são diversos, variáveis e complicados. O que levar para a prisão? Com que dinheiro comprar? Com quem deixar os filhos pequenos? Quem cuidará dos adolescentes? E a mãe doente? E o cachorro? E o gato? Faltar ao trabalho ou tentar uma troca de turno? Fazer hora extra ou adiantar o preparo do jumbo? Questões como essas indexam à prisão toda a vida de quem a visita. (GODOI, 2017, p. 216)

Antes da visita é necessário fazer um cadastro na Administração do presídio para ser inserido na lista de visitante, há também um cadastro feito pelo próprio detento, incluindo o visitante na sua lista, logo é necessário apresentar o vínculo com o encarcerado para emitir uma carteirinha que dá acesso ao local, não podendo entrar qualquer um ou sem previa autorização. Caso o visitante não possua parentesco de segundo grau com o apenado precisa requerer uma entrevista social junto a autoridade prisional, após passar pelo crivo do diretor do presídio para manifestar fundamentalmente sobre a liberação desta. Viera, 2015, Regras para visita de presos em

unidades prisionais, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais/192279497>

A informação sobre o passo a passo deste cadastro durante a primeira visita, é bem escassa, as penitenciárias não prestam esclarecimento para auxiliar as pessoas que estão indo pela primeira vez fazer a visita, com isso há as “cunhadas” que se apoiam e auxiliam durante qualquer processo, dividindo experiências e dicas. Castro Paulo, 2019. Disponível em:

No último senso feito pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2019, mais de 740 mil homens se encontravam encarcerados. Dentro desse número, 29% dos presos possuem relações estáveis com parceiras e 10% são casados. Cerca de 40% desses homens cumprindo pena tem alguém em suas vidas, alguém que, em na maioria das vezes, faz um esforço inimagináveis para permanecer leal. Viana, Diego, 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer-crimes/>

Os estabelecimentos prisionais ficam em locais mais afastados das cidades e até mesmo em zonas rurais, como forma de prevenção a possíveis fugas ou atentados. Com isso o gasto para que as famílias se desloquem até lá é muito grande, ademais, elas levam consigo comidas para que possam comer durante o período em que se encontram dentro presidio, além da passagem, hospedagem e roupas específicas que são permitidas. E aqui começa as primeiras “punições” que os familiares enfrentam, os enormes gastos para não desamparar o preso. (ROLIM, 1999, p. 17).

Há um amparo financeiro, que o preso que era na época da sua prisão assegurado da previdência, o auxílio reclusão, previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. O valor deste baseia-se pelo salário mínimo, cada preso, se assegurado da previdência, recebe um salário mínimo. O auxílio não foi criado para beneficiar diretamente o detento, mas os seus dependentes, porém, não é o que ocorre, pois há um enorme gasto para manter o apenado com as mínimas condições de higiene.

As visitas como regra geral se iniciam as 8 horas da manhã e se encerram as 16 horas, todos os visitantes, independente de idade, para ali adentrarem são submetidos a revista pessoal, com objetivo de verificar se há um objeto não permitido junto ao visitante. O procedimento muda de acordo com cada instituição, mas como regra geral consiste em um agente prisional, após a visita estar apenas com roupas íntimas, inspecionar o corpo visivelmente e após passar em um scanner, para certificar que nada foi escondido dentro do corpo, preferencialmente a revista é feita por agentes do

mesmo sexo de quem está sendo revistado. Caso haja algum objeto detectado, o visitante é imediatamente proibido de entrar e recebe sanções, podendo perder o direito a retornar por um certo período de tempo. Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/visitantes-informacoes.html>

Durante o período da visita é de responsabilidade do familiar em levar a alimentação e bebidas para que possam consumir durante o período da visita. O que gera bastante descontentamento e discussões, pois, há uma revolta contra a forma em que os alimentos são revistados. “As visitas carregam sacolas de plásticos abarrotadas, potinhos de plásticos com pastéis, maionese, macarronada, calabresa frita e frango assado (...) Trazem tudo que o preso gosta” (VARELLA, 2005, p. 52).

Somando os dias de visitas e as horas em que passam dentro do presídio, as mulheres acabam cumprindo “penas” enormes, sem se quer terem cometido crimes, em um cumprimento de pena de 9 anos em regime fechado, o familiar que faz a visita, chega no final totalizando horas que somam mais de 2 anos dentro do cárcere, e indiretamente cumprindo a pena junto, o que enfatiza ainda mais o preconceito, pois para quem não sabe a história por trás de todo o apoio e amor envolvido na busca pela melhoria de vida daquele indivíduo, julga o visitante também criminoso, e apoiador das decisões erradas de outras pessoas.

### 2.3 O JUMBO

Os custodiados carecem de itens básico como, sabão em pó, comidas, roupas, papéis para as cartas, canetas e cobertores, objetos estes enviados pelos familiares através dos correios, entrega pessoal ou por empresas especializadas, são popularmente conhecidos como “jumbo”, o nome advém do tamanho das caixas que são enviadas, que costumam ser bem grandes, e logo popularizou o nome. Cada estabelecimento possui uma lista do que é permitido ser enviado e em quais condições devem ser enviados, em algumas penitenciárias é necessário trocar as embalagens originais por saquinhos transparentes, para facilitar no momento da revista. Caso seja enviado algum objeto que não é aceito o mesmo não será devolvido, será perdido. Cabe a quem envia se atentar a lista de permissões, para que não haja perdas. Caso a quantidade enviada ultrapasse o permitido o excedente será descartado. Falivene, Matheus, 2023, disponível em: <https://www.faliveneadvogados.com.br/jumbo-cadeia->



presidio-cdp-presos-o-que-e-o-que-pode-levar-como-entregar-respondendo-as-principais-duvidas/

O Estado deveria fornecer itens básicos para a limpeza dos pavilhões e pessoal da população carcerária, como também atendimentos médicos e odontológicos. Neste sentido, Machado e Guimarães lecionam,

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene (MACHADO E GUIMARÃES, 2014).

A limpeza das celas também é de responsabilidade dos mesmos, então o “jumbo” enviado para eles são muito importantes, caso algum preso não receba, ele compra dos demais detentos para poder contribuir para a limpeza das celas, e as compras ali dentro são feitas mediante cigarro. O cigarro é o principal item desta cesta, ele serve não somente para o consumo próprio, mas é a moeda do presídio. O cigarro é usado para comprar itens entre detentos e pagar alguma eventual mordomia que o preso necessita, como cama, espaço, entre outros. Sendo indispensável o seu envio não somente no jumbo, mas no dia da visita também é enviado. Caso o preso faça dívida lá dentro, e não pague, os familiares deste são cobrados pelas facções, e muitas vezes recebem ameaças. Prado, Antonio, 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/microeconomia-das-cadeias/>

O endividamento por drogas dentro e fora do cárcere também recai sobre a família, as organizações criminosas cobram as drogas e favores, estando o autor das dívidas recluso e impossibilitado de quitar as dívidas, os familiares acabam precisando arcar com estas dívidas. Como trata o autor Barbato Junior:

Elas são, geralmente, resultado do consumo de drogas, mas podem derivar de favores antes prestados. Impossibilitados de adquirir montante de dinheiro ou mercadorias para saná-las, alguns presidiários recorrem às mulheres, filhos ou parentes com o fito de garantir sua integridade física. Isso porque o não pagamento é encarado como uma “rescisão de contrato”, cuja multa poderá ser a própria vida. Advertidos das sanções que os aguardam a qualquer momento, não veem outra saída senão pressionar aqueles que dispõem de condições para ajudá-los. Quando desprovidos de recursos financeiros suficientes para pagar o valor cobrado, os familiares do apenado entregam aparelhos domésticos como televisores, videocassetes, microondas etc. Como tais utensílios não podem ser levados para dentro da prisão, acabam por doá-los aos parentes dos credores, dando fim à dívida, tão logo seja confirmado o recebimento. (BARBATO JUNIOR, 2007, pg. 65).

Os favores prestados aos presos têm ligação com o nível de privação a que estão expostos, principalmente os presos recém chegados, pois precisam de uma rede de apoio para enfrentar as adversidades dentro do presídio. Nesse contexto a organização é feita pelos próprios presos, preenchendo as lacunas que o Estado deixou.

#### 2.4 O COMERCIO QUE SURTIU AO REDOR DO CÁRCERE

Com o enorme número de pessoas nas portas dos estabelecimentos prisionais logo nas primeiras horas do dia, surgiu a necessidade de comércios para atendê-los, bancas de guarda volume, alugueis de roubas, venda de comida e itens permitidos entrar. A internet também contribuiu muito com o avanço deste comercio, recentemente surgiu diversos perfis em rede sociais, com conteúdo voltado a contar como é a dinâmica de ser casada com alguém que está encarcerado, o que gerou muita curiosidade na população para saber como é a rotina de quem está do lado de fora, como a maioria das visitantes possuem trabalho, elas não disponibilizam de tempo para montar os “jumbos” e preparar a comida do dia da visita, o que abriu um mercado para atende-las. O delivery do “jumbo”, são empresas se especializam na montagem dos kits que serão enviados para os custodiados, estas empresas seguem criteriosamente a lista de permissões e montam o “jumbo” de acordo com a permissão e o perfil do cliente, possuindo vários preços e opções. Há lojas que oferecem itens personalizados como chinelos, roupas e peças intimas, todas dentro das exigências do estabelecimento, o mercado que rodeia este público é infinito e vem se reinventando a cada dia. Falivene, Matheus, disponível em: <https://www.faliveneadvogados.com.br/jumbocadeia-presidio-cdp-presos-o-que-e-o-que-pode-levar-como-entregar-respondendo-as-principais-duvidas/>

Pequenos empreendedores que ganham seu sustento dando de certa forma, amparo a quem ali está, começando com as excursões de ônibus, e carros particulares que coletam pessoas em vários pontos das capitais, para se dirigirem a pousadas ou pensões, locais estes destinados ao acolhimento das famílias, onde podem repousar da viagem até o interior e até mesmo, possuem cozinhas equipadas com todos os utensílios básicos, para que a refeição da visita seja preparada e levada o mais fresco possível. Nestes locais há uma interação muito forte entre as pessoas, o que agrega

ainda mais força no movimento das “cunhadas” na luta contra os maus tratos e o descumprimento da lei.

Nas portas das casas de custódia há guarda volumes, onde os celulares, bolsas e tudo aquilo que não pode entrar fica guardado, são pessoas de confiança e na maioria dos casos são ex visitantes, que já conhecem a necessidade daquele serviço. Outro comércio bem peculiar é o aluguel de roupas para a visita, caso haja alguma visita barrada em decorrência da roupa não estar nos padrões, ela consegue alugar ali roupas adequadas e ao final devolvem, assim que perdem a viagem. Com baixo custo, variando entre R\$ 1 e R\$ 2, as comerciantes informais conseguem sustentar seus lares. Martins, Kelly 2011, disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/06/visitantes-alugam-roupas-para-poder-entrar-em-presidio-em-cuiaba.html>

Muitos desses familiares deslocam-se de municípios longínquos, enfrentando imensas dificuldades financeiras. Quando chegam, são informados de que não poderão entrar no estabelecimento prisional porque o sapato que calçam (não raramente o único que possuem) está fora das regras de segurança (ROLIM, 1999, p. 17).

E estes comércios possuem até marketing, que são as divulgações feitas pelas famosas redes sociais das “cunhadas”, que fazem divulgações e indicação em troca do serviço sem custo para elas.

## CAPÍTULO III

### A VOZ DAS MULHERES DOS PRESIDÁRIOS

#### 3.1 AS MULHERES DE PRESOS NAS REDES SOCIAIS

As esposas dos presidiários estão a cada dia conquistando mais espaço e admiradores nas redes sociais, elas expõem sem medo de julgamentos como é o lado de quem está de fora das grades, mas aos finais de semana encontram-se encarceradas junto aos seus amados. O grande sucesso se deu pela sinceridade em retratar os problemas enfrentados, mas sempre com bom humor, pois para que elas consigam permanecer nesta dinâmica, é necessário passar força para o esposo, que está privado de sua liberdade. Elas gravam as rotinas em dias de visita, os preparativos para a visita, como peças íntimas, roupas, comidas e o trajeto até chegar no local da visita. Atualmente essa rede de mulheres se uniram e ocuparam espaço nas redes sociais, sendo muito rentável e acessível, e dando retorno na luta contra as causas que rodeiam os direitos dos presos e sua proteção. A quebra do tabu em falar abertamente sobre o assunto rompeu barreiras e preconceitos. Dando voz elas mostraram que o criminoso é quem está preso e elas somente demonstram sua lealdade em qualquer circunstância e buscam que seus companheiros saiam do crime. Pereira, Manuela, 2022, disponível em: <https://gq.globo.com/noticias/noticia/2022/10/mulher-de-presos-cunhadas-tiktok.ghtml>

Para muitos são vistas como loucas, irresponsáveis e até mesmo criminosas, mas em suas redes sociais demonstram dia a dia que estão apenas sendo leais e não abandonando seus companheiros em um momento difícil, sendo apoio emocional e financeiro, mesmo não apoiando a atividade criminosa, não deixam que o companheiro se sinta abandonado. Elas apoiam a mudança de vida dos parceiros e não a atividade criminosa. O fenômeno das “cunhadas” foi tão grande que há diversos canais de jornalismo entrevistando-as e abrindo espaço maior ainda para elas na sociedade e impulsionando mais as redes e o alcance delas, e com isso gerando ainda mais lucro, pois as divulgações e recomendações nestes perfis são calculados através do alcance de pessoas. Há algumas “cunhadas” de notória visibilidade nas redes sociais como instagram e tiktok, com tamanha repercussão há até mesmo contratos publicitários assinados com empresas que visam a divulgação dos seus produtos e/ou

serviços. Deixou de ser apenas uma diversão para passar o tempo, já que passam bastante tempo sem a companhia de seus parceiros, e virou uma profissão para muitas delas. Rodrigues, Matheus, 2022, disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/06/moradora-de-sp-ganha-repercussao-ao-postar-rotina-como-mulher-de-presidiario-e-diz-era-so-hater-no-comeco.ghtml>

A curiosidade que gira em torno delas está ligado a saber como é a vida de quem cumpre pena por um crime, como é a dinâmica nos presídios e se eles continuam ligados a atividade criminosa e qual a pena que estão cumprindo. Após o sucesso mostrando a rotina abriu espaço para divulgações. Com o advento da tecnologia a profissão de influenciadora tornou-se fonte de renda de muitas pessoas, inclusive destas mulheres, que em muitos casos não possuíam uma profissão ou qualificação e viram ali uma chance de transformar o seu sofrimento em algo rentável e de certa forma encontrar um conforto com as pessoas que a seguem. Com este espaço elas conseguiram aumentar a renda de seus lares e vislumbrar um futuro onde não seria necessário o companheiro praticar atos ilícitos para trazer o sustento e conforto a família. Com isso há uma resposta melhor a tentativa de ressocialização dos indivíduos, vez que conseguem surfar na fama de suas esposas e fazer disso o seu sustento, deixando-os longe da criminalidade e da tentação de retornar ao crime. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/mulheres-de-presos-fazem-sucesso-no-tiktok/#cover>

O intuito das penas aplicadas no Brasil é a ressocialização, a reinserção do indivíduo na sociedade de forma que ele vá contribuir para o desenvolvimento desta. Dotti (1998, p. 92) explica a ressocialização como “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”. Logo esta nova porta que vem se abrindo no meio digital, aproxima mais a realidade da ressocialização aos apenados que cumpriram suas penas e estão de volta ao convívio.

### 3.2 DIFICULDADES E PRECONCEITO

O preconceito com todos os assuntos permanentes ao cárcere gera desconforto na sociedade, gera preconceito e medo. Este assunto vem sendo visto como um tabu no Brasil há bastante tempo, e isso afasta os indivíduos que já cumpriram sua

pena da ressocialização, pois eles são colocados a margem da sociedade, impulsionando-os a voltar para o crime, e aumentando o número de reincidência. O apenado não sai do presídio pronto para se reintegrar, ele sai dali precisando reaprender a conviver e precisando provar a todo momento que está ressocializado, pois perante a sociedade ele sempre será visto como um ex-presidiário e suscetível e cometer algo outro crime a qualquer momento. Todas as qualidades e atributos do egresso são ofuscados por sua condenação e pelo tempo em que esteve recluso. O que o impulsiona a voltar a marginalização. Senado notícias, 2017, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>

Dar voz a estas mulheres muda toda uma cadeia histórica de preconceito e marginalização destes indivíduos que pagaram suas penas e estão de volta a sociedade, mostra o lado mais humano do cárcere e da busca por socialização, quebra tabus de que um ex presidiário não pode deixar o crime. Não adianta o Estado e a sociedade cobrar mudar de vida destas pessoas e não as oportunizar saídas para tal. A falta de oportunidades de emprego, do afastamento das pessoas e o olhar julgador depreda toda a ciência que se encontra por traz da ressocialização. É imprescindível que estas pessoas recebam um olhar mais humano e empático para conseguirem lutar contra o sistema do crime, e abrir mão de todo o “luxo” que a vida do crime oferece e lutar de forma honesta para suas conquistas. Não é fácil quebrar tabus e enfrentar as consequências de seus atos, mas o que mantém de pé a esperança deste condenados são a família, que lutam dia a dia para mostrar e fazer valer que a segunda chance existe e é possível se reinserir na sociedade de forma honesta e digna, são este familiares, mães, irmãs, esposas e filhas que batalham lado a lado e são a esperança, não só de seu familiar, mas de toda a sociedade em construir uma atmosfera onde o crime é cada vez menos influente. Profissão Reporter, 2019, disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>

### 3.3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

O fator de maior importância para a ressocialização é o trabalho, que possui como objetivo mandar a personalidade de agente e manter ligado com o mundo externo devolvendo a dignidade ao indivíduo. Neste sentido leciona Mirabe (2008, p.90)

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade”.

A responsabilidade de contribuir com a ressocialização não é somente do Estado, mas também da sociedade como um todo. O objetivo da pena, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos é ensinar o cidadão que cometeu um ato ilícito que tal atitude é reprovável e será punida, e após a punição o objetivo é reinseri-lo no convívio social ressocializado e apto para seguir sua trajetória de forma lícita. Direito este previsto na lei de execuções penais em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Neste sentido leciona Mirabete,

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. Sozinha a pena não consegue reintegrar o indivíduo apenado, se faz pertinente a junção de outros meios. Mirabete, 2002.

Não adianta apenas punir e após deixá-los a margem da sociedade, seria esta, uma pena perpetua, o que é proibido no ordenamento jurídico brasileiro. A lei de execuções penais busca humanizar e efetivar a ressocialização, dando garantias aos apenados, mas nada adianta se a sociedade não o regresso e busca deixá-los as margens da sociedade, sem deixa-lo de fato provar a sua mudança. Aspectos como a falta de empregos para os detentos postos em liberdade e falta de moradia digna, gera a reincidência, pois o indivíduo não possui outra opção a não ser voltar ao crime. Apoios assistências do governo associados a empregos oferecidos a eles são essências para a reinserção destes no mercado de trabalho oportunizando uma vida com dignidade longe do crime.

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social. (DICK, 2021, p. 520)

A estigmatização que rodeia as cadeias é que aquele local, possui como finalidade aprimorar os apenados para o crime e daqui saírem “profissionais”. O que de certa forma ocorre em alguns casos, vez que, a superlotação e a falta de condições dignas de sobrevivência fazem com que o recluso precise de filiar a algum grupo para garantir a vida e a dignidade naqueles pequenos espaços onde permanecem durante o período estipulado em sentença. Para haver mudança no cenário da reincidência é necessário a colaboração não somente do Estado oferecendo cursos profissionalizantes durante o período o encarceramento e um ambiente mais digno, mas toda a sociedade precisa abrir espaço para essas pessoas, olhar para elas com um olhar empático e oportunizar a elas uma mudança de vida, quebrar o tabu que uma pessoa que cometeu um delito, será *ad eternum* um criminoso. Não basta criar mais leis de proteção e garantias, elas já existem e fazem esta proteção, o que falta é a efetiva aplicação em sua totalidade.



## CONCLUSÃO

Após as pesquisas desenvolvidas para este trabalho, concluiu-se a importância de uma rede de apoio para conseguir lograr êxito na ressocialização do apenado, a família é peça chave e de extrema importância para isso. Ocorre que para o familiar conseguir ser este apoio é exigido dele muitos sacrifícios e renúncias, pois aos finais de semana perdem sua liberdade para fazer algo por si mesmo e deslocam-se até as penitências, com bolsas de comida e muita saudade.

Concluiu-se que a punição aplicada ao apenado estende-se a família, pois as mesmas são inseridas nas dinâmicas não somente durante as visitas, mas ao decorrer da semana, organizando “jumbos”, preparando comidas e roupas para conseguir ir a visita. Evidenciou-se o grande dispêndio, tanto financeiro quanto emocional, não é fácil ver um familiar preso, vivem em condições mínimas de saúde, higiene e alimentação dentro dos presídios e ainda assim conseguir ali estar e de forma positiva, levando esperança, boas novas e um pouco de alegria.

Na porta das penitencias há um apoio a estes visitantes, apoio estes de comida, roupas, pousadas e transporte. Surgiu ao redor das penitenciarias um comercio, para suprir as necessidades daquele ambiente. Ex-visitantes ou até mesmo parente de visitantes montam barraquinhas do lado de fora para poder gerar renda e dar um apoio as famílias, que por muitas vezes são barradas por roupa inadequada, comidas são consideradas inapropriadas e algumas se quer tiveram tempo de organizar tudo que é necessário.

Restou-se concluído que as “cunhadas”, como são chamadas as mulheres dos apenados, enfrentaram muito preconceito e julgamentos, mas conseguiram transformar isto em algo positivo e criar uma nova “profissão”. Todas as visitantes acabam sofrendo muito preconceito da sociedade e acaba sendo um retrocesso na ressocialização. Quebrar o tabu de que todo apenado será reincidente é o primeiro passo para a efetiva ressocialização. Restou-se concluído que a responsabilidade de contribuir com a ressocialização, além do Estado, é também da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013
- BARBATO Jr., Roberto. **Direito Informal e Criminalidade - Os Códigos do Cárcere e do Tráfico**. Campinas: Millenium, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, P.143
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Constituição Federal, 1988.
- BRITO, Alexis de Couto. **Execução Penal**. 5. ed. Saraiva Educação, 2019
- DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998.
- FALIVENE, Matheus, jumbo (cadeia, presídio, cdp, preso) – o que é? O que pode levar? Como entregar? Respondendo as principais dúvidas. disponível em: <https://www.faliveneadvogados.com.br/jumbo-cadeia-presidio-cdp-pres-o-que-e-o-que-pode-levar-como-entregar-respondendo-as-principais-duvidas/> Acesso em 01/02/2022
- FIDELES, N. Revista Fórum, 2012. **Entre o amor e as grades**. Disponível em: <http://revistaforum.com.br/digital/81/entre-o-amor-e-as-grades/> Acesso em 07 de Março de 2020
- GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: As prisões em São Paulo na virada dos tempos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009, P.150
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema**
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com**

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família: Um Itinerário de Compreensão**. Bauru: EDUSC, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Antonio, 2017 A microeconomia das cadeias. Disponível em: <https://istoe.com.br/microeconomia-das-cadeias/> Acesso em 15/10/2023

**Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

**processo e execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Profissão Reporter, 2019, ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml> / Acesso em 01/09/2023

REZENDE, Leonardo. 2020<sup>a</sup>, assistência de Comunicação da FEA-RP. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/institucional/item/8353-estudo-aponta-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade.html7> / Acesso em 10/09/2023

RODRIGUES, Matheus, 2022, moradora de SP ganha repercussão ao postar rotina como 'mulher de preso' e diz: Era só hater no começo'. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/06/moradora-de-sp-ganha-repercussao-ao-postar-rotina-como-mulher-de-presidiario-e-diz-era-so-hater-no-meco.ghtml> / Acesso em 06/07/2022

SPAGNA, L. M. N. **"Mulher de Bandido": a construção de uma identidade virtual**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, n 7, 203-228, 2008. Acesso em 7 de março de 2020

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2o ed. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

VIANA, Diego. <https://revistapesquisa.fapesp.br/quantos-ex-detentos-voltam-a-cometer-crimes/> - revista pesquisa, edição 328 jun 2023, atualizado em 14/08/2023

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do Preso: Uma revisão Bibliográfica. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v.7 nº1, jan. 2021. ISSN – 2675-3375